



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 186576/2007-000-00-00.8

ACÓRDÃO
CSJT/2007
FSF/pjc

VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA SEDE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 10.770/2003 e os precedentes deste Conselho, não cabem maiores discussões acerca da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho para alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa n.º CSJT 186576/2007-000-00-00.8, em que é Interessado OAB - SUBSEÇÃO DE PORTO UNIÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA e Assunto RESOLUÇÃO I14/2006-TRT12 QUE DESLOCOU A VARA DE PORTO UNIÃO PARA CRICIÚMA.

Trata-se de Processo Administrativo, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Porto União, Santa Catarina, com o apoio de autoridades e associados, insurgem-se contra a Resolução do TRT 12ª Região n.º 114, de 2/10/2006 que deslocou a Vara do Trabalho de Porto União para a cidade de Criciúma.

A autora recupera a história de luta e mobilização social que antecedeu a criação da referida Vara pela Lei Federal n.º 8.432/92 e sustenta que a mudança da sede da Vara não poderia ser feita por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 186576/2007-000-00-00.8

Ao final, requer a anulação da Resolução Administrativa no que tange à mudança da sede da Vara e que "os jurisdicionados do Município de Irineópolis-SC, Matos Costa-SC e Calmon-SC permaneçam na mesma jurisdição dos jurisdicionados do Município de Porto União - SC, quer seja sustada ou não a extinção da Vara de Trabalho ora postulada".

Ao manifestar-se sobre o pleito perante o Conselho Nacional de Justiça, para onde foi remetido originalmente o processo, o TRT da 12ª Região invocou o posicionamento daquele Conselho no Processo de Controle Administrativo 228, bem como a resposta à Consulta ao CSJT de n.º 29712006.000.900.6. Esclareceu que a Resolução 114/06 fundamentou-se nas disposições da Lei n.º 10.7701/03 e que a alteração em questão foi feita após estudos detalhados que concluíram pela necessidade da mudança da sede da Vara do Trabalho de Porto União para Criciúma, em nome de uma melhor prestação jurisdicional.

Considerando que, conforme o art.III-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, e que a edição de resoluções que definam deslocamentos ou alterações na jurisdição das Varas do Trabalho configura atuação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, o CNJ determinou a remessa dos autos ao este Conselho.

É o relatório.

Admissibilidade

A matéria se insere na competência deste Conselho, em razão do disposto no art. III-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região aprovou a Resolução Administrativa n.º 114/2006, autorizando seu presidente a adotar as providências pertinentes à transferência da Vara do Trabalho de Porto União para Criciúma. Na mesma resolução foi determinada a instalação de uma Unidade Judiciária Avançada (UJA) em Porto União.

Essa decisão motivou a apresentação de pedido de reconsideração ao Tribunal pela OAB - Subseção de Porto União/SC, com o apoio de diversas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 186576/2007-000-00-00.8

entidades do Município. Sendo negada a reconsideração, a Requerente apresentou, diretamente ao Conselho Nacional de Justiça, pedido de anulação da referida RA do TRT da 12ª Região.

A alegação da Requerente é no sentido de que a instalação da Vara do Trabalho de Porto União foi resultado de intensa mobilização de advogados e de toda a comunidade, com a participação de todos os segmentos políticos, empresariais, sindicais e sociais da região. Argumenta que as próprias condições materiais para a instalação da Vara resultaram, igualmente, da movimentação da comunidade e advogados, ao ponto de um deles pagar do próprio bolso os primeiros alugueres da Vara.

Apresenta dados sócio-econômicos que, segundo entende, justificam a existência de uma Vara do Trabalho no Município. Aduz que há distinção entre "jurisdição" e "área de jurisdição" e que a lei permite aos Tribunais alterar apenas a primeira, mas não a segunda, que foi fixada pelo legislador. Por fim, alega que em nenhum momento a população dos Municípios abrangidos pela jurisdição da Vara do Trabalho de Porto União foi consultada sobre o deslocamento da Vara.

O Presidente do TRT 12ª Região defendeu a resolução da Corte, aduzindo que ela firma-se no regramento legal aplicável à matéria, qual seja, art. 28 da Lei nº 10.770/03, que autoriza aos Tribunais Regionais do Trabalho alterar, no âmbito de sua região, a jurisdição das Varas do Trabalho. Aponta diversas decisões deste Conselho que respaldaram outros atos semelhantes daquele Tribunal e frisa que as alterações impugnadas foram feitas pelo Tribunal após detalhado estudo destinado a apurar a viabilidade/necessidade da mudança da Vara.

Quanto à publicidade do ato, segundo o presidente do Tribunal, o processo da transferência da Vara de Porto União para Criciúma foi amplamente divulgado, desde o início das reflexões acerca das possibilidades da alteração. "As notícias a respeito da alteração da jurisdição foram fartamente veiculadas na imprensa local e estadual. O processo foi sempre aberto aos interessados, que dele participaram amiúde, e amplamente noticiado às comunidades interessadas." (fl. 223).

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 10.770/2003 e os precedentes deste Conselho. Referido texto legal dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 186576/2007-000-00-00.8

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Este Conselho, em mais de um processo referente a consultas formuladas pelo próprio TRT da 12ª Região, respondeu no sentido de que "... a previsão de transferência e alocação em sede diversa da inicialmente prevista são hipóteses, previstas na própria lei que as criou, afetas à circunscrição judicial do TRT de Santa Catarina" (Processos CSJT 65/2005-000-90-00.1 e 66/2005-000-90-00.1).

No Processo CSJT 297/2006-000-90-00.6, respondendo a pedido de informações feitas pela OAB - Subseção de Castro/PR acerca da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para estabelecer e alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, este Conselho assim se manifestou:

"O Conselho, decidiu, por unanimidade, responder à consulta nos seguintes termos: itens 1 e 2: os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional; item 3: evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor, e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente; item 4: quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 186576/2007-000-00-00.8

uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, entende-se que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 10.770/2003, estará normatizando a matéria. Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação, permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no Art. 34, II do Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento."

No presente caso, como exposto pelo Presidente do TRT 12ª Região, a transferência foi justificada por estudos sobre números de habitantes dos Municípios envolvidos e dados estatísticos sobre a movimentação processual nas unidades judiciárias do Estado durante os últimos anos. Ademais, ainda conforme as informações prestadas, o processo de transferência foi objeto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 186576/2007-000-00-00.8

ampla publicidade, atendendo-se, portanto, a recomendação do CSJT referida na decisão acima transcrita.

Portanto, embora não se olvide o empenho histórico dos Requerentes, das entidades apoiadoras e da população dos Municípios envolvidos pelo desejo de contar com a sede de uma Vara do Trabalho que os atenda mais de perto, a decisão cabe ao Tribunal Regional. Até porque, vivenciando a demanda jurisdicional, pode aferir mais adequadamente a real necessidade de atendimento em cada localidade quanto a essa demanda. Por outro lado, a decisão do regional não deixou a população de Porto União sem pronto atendimento, visto que ali estabeleceu uma Unidade Judiciária Avançada.

Assim, o ato questionado não merece reparos, na medida em que harmônico com o regramento legal e com as decisões e recomendações deste Conselho.

Improcedente, pois, o pedido.

Conclusão

Admito a presente matéria administrativa e julgo improcedente o pedido.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, admitir a presente matéria administrativa e julgar improcedente o pedido.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora